

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE AGUDOS – SP.**

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 138/2017.

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES

LTDA-EPP, já qualificada no processo licitatório acima epigrafado por seu representante legal infra-assinado, procuração anexa, tempestivamente vem, escorada no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, perante esse r. Colegiado apresentar seu **RECURSO** em relação a decisão que habilitou as empresas RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI-EPP, CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, e CONSTRUTORA CAVIBRÁ LTDA-EPP, fazendo-o nos termos que se seguem.

Outrossim, espera a recorrente que essa douta Comissão reconsidere o julgamento proferido. No entanto, acaso mantida a decisão ora combatida, REQUER seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do já citado artigo.

I.) PRELIMINARMENTE

Da Vinculação ao Edital (Qualificação Técnica) e Preclusão.

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

rua profª. prosperina de queiróz, 1-17 • n. jd. pagani • cep 17024-300 • bauru-sp
e-mail: zenite@zeniteengenharia.com.br • fone: 14 32392700 • fax: 14 32371144
home page: www.zeniteengenharia.com.br
cnpj. 58.285.420/0001-41 • insc. est. 209.109.568.111



É princípio consagrado pela doutrina e prestigiado pela legislação que o edital é a lei interna da licitação, e a seus termos se vinculam tanto a administração como os licitantes (destaquei):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

*"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".*

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".*

Pois bem, ao elaborar o edital da presente licitação acertadamente preocupou-se a Administração em resguardar-se quanto a capacidade da licitante cumprir os compromissos estabelecidos no contrato, tendo eleito como condição à participação no certame a prévia comprovação de

experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação

Assim está lançada a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no subitem 6.3.4 alínea "b", do edital (destaquei):

6.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

*b) Original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial de Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25 do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data fixada para apresentação das propostas, **de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação;***

Não se perca de vista o objeto da presente Tomada de preços que é a **CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE MISTA DE CONCRETO/METÁLICA.**

É sabido que as exigências de qualificação operacional têm o intuito de subsidiar a Administração de informações a respeito de serviços já realizados pelos licitantes, possibilitando a inferência sobre a capacidade de a candidata cumprir os compromissos estabelecidos no contrato pretendido conforme já se disse.

Da forma como posto no presente edital e considerando a modalidade de obra, não resta dúvida acerca da razoabilidade da exigência.

Pois bem, o Município de Agudos ao resguardar o interesse público condicionando a participação no certame àqueles com experiência comprovada em construções com as MESMAS CARACTERÍSTICAS do objeto licitado, VINCULOU SEU JULGAMENTO aos termos grafados.

Sendo o elemento primeiro que caracteriza o Estado de Direito a subsunção do Poder Público às normas que ele mesmo edita, tem-se que o Município de Agudos não poderá se afastar do estabelecido no subitem 6.3.4 alínea "b" do edital, o qual exige a prévia comprovação de execução de ponte mista em **CONCRETO e METAL**.

Anote-se o contido na Súmula TCU 263/2011:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (grifos nossos)*

Ora, 'não existe letra morta na lei' como há muito alertou Carlos Maximiliano. A forma e como redigido o subitem 6.3.4 alínea "b" do edital relativo a Qualificação Técnica, revela com solar clareza o intento da Administração em exigir a comprovação de prévia experiência com a obra

pretendida, uma vez a peculiaridade de metodologia executiva com os distintos materiais (concreto e metal).

De outra banda, contando a exigência do ato convocatório ora enfocada com peculiar clareza e precisão, bem assim de fundamentada razoabilidade face a necessidade de solidez da obra, tem-se que eventual crítica a seus termos deveria, necessariamente, ser objeto de impugnação conforme disciplina a lei.

Assim, considerando-se que todos os participantes acataram o edital em todos os seus termos e condições, há que se reconhecer absolutamente intempestiva qualquer discussão ou mesmo flexibilização dos termos do edital, posto que operada sua **PRECLUSÃO** conforme determina o **§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.**

II) RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI – EPP.

Conforme se constata do Atestado apresentado (doc. 01), a licitante **NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL** posto não comprovada experiência prévia em obra de SEMELHANTE CARACTERÍSTICA.

Não se perda de vista que a **CARACTERÍSTICA** que distingue a obra licitada é ser ela edificada em **CONCRETO e METAL.**

Sendo de direta constatação que a licitante não comprovou a contento sua capacitação nos termos exigidos pelo edital, uma vez que o atestado apresentado não é apto para qualificá-la no trato do CONCRETO e METAL, é de rigor sua **INABILITAÇÃO.**

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

II.a) Imprestabilidade do Atestado Apresentado.

Ainda que o atestado apresentado se referisse a obra de característica (concreto/metal) semelhante ao objeto licitado – **o que se admite única e exclusivamente para colorir a argumentação** – a INABILITAÇÃO DA LICITANTE SERIA DE RIGOR.

RONE Engenharia apresentou uma CAT – Certidão de Acervo Técnico, registrada no CREA sob o nº 2620170004795 (doc. 01), cujo objeto era a construção de uma ponte em Concreto Armado (não havendo trato de METAL) sobre Rio São José, na cidade de Capão Bonito (SP), e onde figura como responsável técnico o **Engº Agnaldo Ferraz Junior.**

Entretanto, cotejando-se as informações contidas no Atestado e aquelas pertinentes a obra, de conhecimento notório, público e geral, encontra-se SÉRIAS INCOMPATIBILIDADES aptas a se questionar a higidez das informações, bem assim capazes de AFIRMAR A IMPRESTABILIDADE DO ATESTADO PARA A LICITAÇÃO PRESENTE.

Ora, segundo malsinado Atestado, a obra teve **INÍCIO** em 01/12/2016 e sua **CONCLUSÃO** se deu em **20/12/2016**

De acordo com matéria da Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Capão Bonito e disponibilizada no site daquele município e de conhecimento geral (doc. anexado – doc. 02), na data de **16/11/2017** a obra “foi finalizada e a inauguração oficial foi marcada para no próximo dia 25 (sexta-feira)”.

Ou seja, segundo informações da Administração Municipal contratante disponibilizadas em seu portal e **ilustrada por imagens da obra**, a obra já se encontrava finalizada no dia **16/11/2017**.

Curioso, porém, que o responsável técnico ostentado pelo atestado, Engº Agnaldo Ferraz Junior, começou a prestar serviços para a licitante RONE somente no dia **10/11/2016** conforme comprova o contrato juntado pela recorrida (doc. 03) e a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do CREA (doc. 04), também apresentada pela RONE em sua documentação de habilitação.

Ora, se o indigitado profissional *de fato* atuou na obra que trata o atestado apresentado, não o fez por mais de um ou dois dias, não podendo se atribuir a ele a experiência que pretende comprovar.

Em **16/11** se vê claramente pelas imagens divulgadas pela Administração Pública contratante que a obra já estava pronta e acabada – inclusive observa-se sinais de tráfego sobre ela. Assim, considerando-se **o período de cura do concreto** pode se afirmar categoricamente que em **10/11**, data em que o profissional celebrou contrato com a RONE, **a obra já estava pronta e acabada!**

OU SEJA: O ENGENHEIRO INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO PARTICIPOU DA EDIFICAÇÃO DA OBRA, NÃO TENDO ASSIM A LICITANTE COMPROVADO QUE O PROFISSIONAL POSSUI A EXPERIÊNCIA QUE EXIGE O SUBITEM 6.3.4 ALÍNEA "B", DO EDITAL.

Salta aos olhos também a incongruência entre o REGISTRO e BAIXA da ART, o qual se deu em 04/05/2017. Assim, a lançar um manto de concreta dúvida sobre o atestado apresentado, constata-se que o registro e a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica **se deram mais de 6 (seis) meses após a suposta finalização da obra.**

Não é de mais relembrar essa douta Comissão que a ART deve ser registrada no início da obra e baixada ao seu término. Desta feita, os expedientes usados pela recorrida atrai para seu atestado a pecha da dúvida a reclamar a imediata **INTERVENÇÃO DESTA COMISSÃO** na apuração dos fatos.

Revela-se esdrúxulo o registro e baixa atemporal da ART, ainda mais levando-se em consideração que referida obra foi executada para a Prefeitura Municipal de Capão Bonito através de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, razão pela qual podemos afirmar sem medo de errar que a ART deveria ter precedido a execução da obra, pois convênios com o Estado e própria Prefeitura exigem a apresentação da ART antes do início da obra e até mesmo sendo condição indispensável em alguns casos para assinatura do contrato.

II.b) Da Necessidade de Diligências. O Poder-Dever da Comissão de Licitação Apurar da Denúncias.

O atestado apresentado pela RONE ENGENHARIA não atende a exigência do edital quanto a prévia comprovação de aptidão na construção de obra de CARACTERÍSTICA similar ao objeto licitado, vez que a ponte que se comprovou edificar é somente de concreto, sendo CARACTERÍSTICA da ora licitada sua edificação em CONCRETO e METAL.

Tal fato, por si, é apto a ensejar o imediato afastamento da licitante no certame, entretanto outras dúvidas sérias e fundamentadas também emergem: a) a não comprovação da experiência do responsável técnico ora indicado vez que não atuou na obra objeto do atestado; e b) incongruência nas datas de registro da ART.

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo a primeira de fácil e imediata constatação, a segunda carece de apuração, mormente com a requisição pela d. Comissão de documentos comprobatórios da recorrida e outras medidas.

O art. 43, §3º, da lei de licitações dispõe:

'É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

A leitura do dispositivo legal feita pelas Casas de Contas e Judiciário entende que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.

'Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) – TCU, Acórdão 3418/2014 – Plenário.

A doutrina é uníssona em esclarecer o termo "faculdade" da Administração realizar diligência, no sentido de inexistir discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, se espera e confia que as dúvidas documentalmente sustentadas acerca da invalidade dos documentos apresentados pela recorrida para o fim que se destinam sejam investigadas e apuradas por essa r. Comissão de Licitação, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atuação do administrador público.

III.) CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA-EPP.

A Construtora Cavibá carrega a mesma mácula que ostentada pela Rone Engenharia, qual seja a **NÃO COMPROVAÇÃO** de aptidão na edificação de obra de CARATERÍSTICAS semelhantes a **PONTE MISTA** de **CONCRETO/METAL** que se objetiva construir.

Em que pese ter apresentado atestados que demonstram sua prévia experiência de ponte (CAT MAR-01406 - doc. 05) (CAT MAR-02073 - doc. 06), a mesma fora edificada somente em CONCRETO ARMADO, não guardando assim a similitude esperada e exigida pelo edital, vez que a obra licitada refere-se a ponte mista (concreto e metal).

Sequer a terceira CAT juntada (CAT 2620160011741) (doc. 07) que trata da Construção de do Prédio da Câmara Municipal de Agudos é capaz de suprir a exigência do edital pois, ainda que empregue metal em referida edificação, sua aplicação e especificidade em nada se parece com aquela utilizada na construção de pontes mistas.

Não havendo assim semelhança ou complexidade compatível entre a obra realizada com a obra pretendida, uma vez que a metodologia executiva dos serviços em questão se diferencia grandemente daqueles a serem empregues na construção da Ponte Mista, é que se espera seja o licitante CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA-EPP **inabilitado** do certame em respeito ao princípio da ISONOMIA e também a VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL uma vez que a licitante **NÃO ATENDE** o subitem 6.3.4 alínea "b", do edital.

IV.) CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

A empresa CVT apresentou as seguintes CAT's:

- a) CAT 2620160002030 – Construção de Ponte Rodoviária (Concreto) (doc. 08)
- b) CAT 2620130006188 – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO (Planejamento e Gerenciamento) da execução de cabeceiras da ponte metálica. (doc. 09)

Revela-se com solar clareza o acervo apresentado que **não se trata de execução mas tão somente de acompanhamento e fiscalização.**

Ademais a obra cinge-se a **construção de duas CABECEIRAS** para ponte metálica, ou seja, ainda que o atestado apresentado fosse de execução, a mesma se limitou a construção das CABECEIRAS, não sendo executada a parte de vigamento metálico da ponte.

Apresenta ainda um atestado **desacompanhado da CAT**, com mero protocolo junto ao CREA do pedido da CAT (doc. 10). Desta feita, considerando-se que a obra sequer atende o exigido pelo edital posto não se tratar de edificação de PONTE MISTA (Concreto e Metal) mas tão somente de estrutura em concreto, a ausência da chancela do CREA (registro) desnatura por completo o documento para a finalidade que se pretende dar a ele, não podendo assim ser considerado pela Comissão posto que em desacordo com o edital e a lei de licitações, que exige o REGISTRO na entidade competente.

Sendo assim, tal como as demais recorridas anteriormente apontadas, a empresa CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP deixou de atender o normativo editalício de comprovação de prévia execução de obra em CARACTERÍSTICAS semelhantes ao objeto licitado, chamando para si o ônus da **INABILITAÇÃO**.

IV – RESENHAS FINAIS

As recorridas **RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI-EPP, CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, e CONSTRUTORA CAVIBRÁ LTDA-EPP** não comprovaram sua APTIDÃO TÉCNICA para executar o objeto licitado posto que não comprovaram a prévia experiência na edificação de obra de CARACTERÍSTICA similar a PONTE MISTA (CONCRETO/METAL).

Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, tornam-se Administração e licitantes adstritos a seus termos, em relação não só a

seu procedimento, mas também quanto a critérios para habilitação, inclusive documentação necessária para tanto. Este é o comando insculpido nos arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal 8.666/93, alhures transcritos.

Indica de forma categórica HELY LOPES MEIRELLES que:

"É claro que a Administração tem liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos" (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 14ª. ed., p. 40).

É pilastra do Estado Democrático de Direito a subsunção da Administração às regras que ela edita.

Ensina JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"Em obediência ao princípio da legalidade, que rege a operacionalidade técnico-jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" - patere legem, quem faecisti -, a presente Lei nº 8.666/93 consagra a norma segundo a qual, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada". Em Comentário anterior intitulado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisamos longamente o fato de a Administração elaborar o edital e, ao mesmo tempo, ficar a ele vinculada. Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é "a lei interna do certame". Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Estado e do licitante." (Das Licitações Públicas - José Cretella Júnior - 18ª edição - pág. 283).

Sobre a vinculação da administração aos termos do Edital, discorre EDMIR IMETTO DE ARAÚJO:

"É, portanto, a oportunidade em que a administração "fixa as regras do jogo", que, conforme a linguagem popular, não podem ser modificadas com o jogo em andamento, nem se compreenderia que a administração procedesse de forma diversa do fixado ou admitisse propostas e documentos em desacordo com as regras que ela própria predeterminou: é por isto que o Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula não só os licitantes, como o Poder Público que a expediu (art. 41 da Lei 8.666/93), uns em face dos outros e entre si." (Curso de Direito Administrativo - 2ª edição - Editora Saraiva - pág. 522).

No mesmo sentido ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade a isonomia." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 11ª edição - Editora Dialética - pág. 402).

Com a costumeira lucidez, ROQUE ANTONIO CARRAZA, citando lição de KONRAD HESSE, lembra que *'... aquilo que é identificado como vontade da Constituição deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos que renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado'* (in 'Curso de Direito Constitucional Tributário', Malheiros, 10º ed. , pg. 36) - destaquei.

Também é farta a jurisprudência com relação ao assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA)

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

(TJ-MG - AI: 10188130119954001 MG , Relator: Raimundo Messias Júnior,
Data de Julgamento: 19/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data
de Publicação: 02/09/2014)

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA
DESPROVIDA."A vinculação ao edital é princípio básico de toda
licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos
seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"**

(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo:
Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

(TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de
Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço
do Oeste)

No tocante a empresa **RONE ENGENHARIA,
PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI-EPP** pesa em seu desfavor
ainda a não comprovação que o responsável técnico indicado tenha a experiência
que relata ter, **visto que os elementos trazidos acerca da obra objeto do
atestado apresentado informam que o profissional não atuou em sua
edificação.**

V - CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, é que se requer a
INABILITAÇÃO das empresas RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

rua profª. prosperina de queiróz, 1-17 • n. jd. pagani • cep 17024-300 • bauru-sp
e-mail: zenite@zeniteengenharia.com.br • fone: 14 32392700 • fax: 14 32371144
home page: www.zeniteengenharia.com.br
cnpj. 58.285.420/0001-41 • insc. est. 209.109.568.111



E COMERCIO EIRELI-EPP, CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, e CONSTRUTORA CAVIBRÁ LTDA-EPP, pelos argumentos e provas apresentadas no presente recurso.

Sem prejuízo, espera-se também a devida apuração através de diligências a serem executadas por essa Comissão acerca das inconsistências apontadas no atestado apresentado pela empresa RONE ENGENHARIA.

Termos em que, pede e espera seja o presente recurso integralmente provido.

Bauru/SP, 12 de dezembro de 2.017.



ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
RENAN DE MARQUI RODOLPHO

Rol de documentos anexados:

- Doc. 01 – CAT nº 2620170004795 – RONE.
- Doc. 02 – Matéria Site Prefeitura Municipal de Capão Bonito/SP – RONE.
- Doc. 03 – Contrato de Prestação de Serviços Engº Agnaldo Ferraz Junior – RONE.
- Doc. 04 – Certidão de Registro no CREA – RONE.
- Doc. 05 – CAT nº MAR-01406 – CAVIBÁ.
- Doc. 06 – CAT nº MAR-02073 – CAVIBÁ.
- Doc. 07 – CAT nº 2620160011741 – CAVIBÁ.
- Doc. 08 – CAT nº 2620160002030 – CVT.
- Doc. 09 – CAT nº 2620130006188 – CVT.
- Doc. 10 – Protocolo pedido CAT/Atestado – CVT.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

BAURU - SP
1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO DA CIDADE DE BAURU - FÉLICIO
COMARCA DE BAURU

INDICE

LIVRO 1103
PAGINA 025

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ "ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA." -

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2008 (dois mil e oito), nesta cidade e comarca de Bauru, Estado de São Paulo, neste Tabelionato, perante mim Escrevente e o Substituto do Tabelião, que esta subcreve, compareceu com outorgantes: "ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.", com sede nesta cidade, na Rua Professora Prosperina de Queiroz, nº 1-17, Novo Jardim Pagani, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 58.285.420/0001-41, neste ato representada por seus sócios: MENOTE RODOLPHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG. nº 7.100.054 SSP/SP e inscrito no CPF/MF. sob nº 603.952.658-00, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Alfredo Ruiz, nº 20-162, Altos da Cidade; e DOLARICE DE MARQUI RODOLPHO, brasileira, casada, técnica em administração, portadora da cédula de identidade RG. nº 8.669.197 SSP/SP e inscrita no CPF/MF. sob nº 130.824.158-57, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Alfredo Ruiz, nº 20-162, Altos da Cidade, nos termos de sua constituição e última alteração com consolidação contratual, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nºs 35207749735 e 99.255/08-0, respectivamente, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, na Pasta 44 de Atos Constitutivos de Pessoas Jurídicas e eventuais alterações de Contrato Social, sob nº 006/007; reconhecida pela própria de mim e por ela, na forma representada me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador RENAN DE MARQUI RODOLPHO, brasileiro, solteiro, maior, administrador, portador da cédula de identidade RG. nº 33.594.137-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF. sob nº 320.054.088-59, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Alfredo Ruiz, nº 20-162, Altos da Cidade, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para GERIR E ADMINISTRAR todos os negócios da empresa outorgante, como comprar e vender mercadorias do ramo, pagar e receber títulos, duplicatas e notas promissórias; representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários e factoring, onde a outorgante já mantenha conta ou vier a manter, podendo abrir, movimentar (inclusive as já existentes) e encerrar contas bancárias, fazer depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques, solicitar saldos, extratos e talões de cheques, emitir, sacar e aceitar duplicatas de faturas, endossar duplicatas e borderês de cobrança, assinar cadastros, contratos e correspondências dirigidas a bancos, emitir e receber ordens de pagamentos; representá-la perante quaisquer repartições pública federais, estaduais, municipais, autarquias, Prefeituras, Delegacia da Receita Federal, Ministério do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento e qualquer outro estabelecimento público ou particular que tenha interesse, podendo apresentar provas e documentos, prestar declarações, requerer e assinar todos e quaisquer documentos, prestar declarações, recolher guias, pagar taxas, preencher guias e formulários, fazer requerimentos, registros e o que preciso for; admitir e demitir empregados, fazer acordos, assinar Carteiros de Trabalho, rescisão de contrato, assinar guias de movimentação do FGTS., pagar importâncias e dar quitação; representá-la em audiências, acompanhar processos, apresentar provas, documentos e defesa, prestar declarações ou

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP
Cartão Roberto Felício
Tabelião
R. Bandirantes, 8-8 - Tel. 34.3235-7455 - Bauru - SP

A quem não estiver documento em mãos rubricadas e feita na última folha

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SP01171103025



RUA BANDIRANTES 8-08 - CENTRO
BAURU SP CEP 17015-011
FONE: 34 3394/3431 FAX 33157169



LIVRO 1103
PAGINA 026

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP

Carlos Roberto Felício
Tabelião

R. Bandeirantes, 8-8 - Tel. 14-3235-7455 - Bauru - SP

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP

A autenticação deste documento em folhas, tobas rubricadas, e feita na última folha.

depoimentos, recorrer, arrolar, testemunhar, juntar e retirar documentos, firmar acordos, concordar com cláusulas e condições, dar ou receber quitações; e, finalmente, contratar se necessário for, profissional habilitado para representá-la no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, requerer o que preciso for, em suma, poderá praticar tudo o mais ao completo desempenho do presente mandato, inclusive subestabelecer o que tudo será dado por bom, firme e valioso. Ficando o procurador advertido, que deverá cumprir o que determina o artigo 1.012 do Código Civil Brasileiro. E de como assim o disse(ram), do que dou fé, lavrei este público instrumento, que lbe sendo lido, aceita e assina, declarando que nos termos do Provimento 58/89, Capítulo XIV, item 24 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, dispensa expressamente a presente de testemunhas instrumentárias deste ato. Dou fé.

Eu, FABIANO ALEXANDRE LAGARINE, Escrevente, digitei. Wilson Haruaki Matsuoka, Substituto, a comparei, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE NA VERDADE

WILSON HARUAKI MATSUOKA
TABELIÃO SUBSTITUTO

[Handwritten signature]
MENOTE RODOLPHO

[Handwritten signature]
DOLARICE DE MARQUI RODOLPHO

Emolumentos...R\$ 75,68	Estado.....R\$21,51
IPESP.....R\$ 15,93	Reg. Civil..R\$ 3,98
Trib. Just...R\$ 3,98	Sta. Casa...R\$ 0,76
RECIHO n°	Traslado: 2786

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU-SP
R. Bandeirantes, 8-8 - Tel. 14-3235-7455 - CEP: 17015-011 - Bauru-SP
Carlos Roberto Felício - Tabelião

CERTIDÃO
A presente certidão, expedida por processo eletrônico, expedida de acordo com o Artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.141/40, expedida em conformidade com a legislação constante do Livro nº 1103, página nº 26, do Tabelião de Bauru, SP, em 29/05/2016.

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP
Carlos Roberto Felício
Tabelião Substituto
R. Bandeirantes, 8-8 - Tel. 14-3235-7455 - Bauru - SP

<input checked="" type="checkbox"/> Carlos Roberto Felício	<input type="checkbox"/> Wilson Haruaki Matsuoka
Emol. R\$ 34,14	Estado R\$ 9,70
IPESP R\$ 5,00	Reg. Civil R\$ 1,80
Sta. Casa R\$ 0,35	Trib. Just. R\$ 2,34
Min. Público R\$ 1,84	I. Municipal R\$ 0,68
Total R\$ 55,86	

SP01171103026



DOCS. 01 AO 04

RONE

ZÊNITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

rua profª. prosperina de queiróz, 1-17 • n. jd. pagani • cep 17024-300 • bauru-sp
e-mail: zenite@zeniteengenharia.com.br • fone: 14 32392700 • fax: 14 32371144

home page: www.zeniteengenharia.com.br

cnpj. 58.285.420/0001-41 • insc. est. 209.109.568.111





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620170004795

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional AGNALDO FERRAZ JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s)

Profissional: AGNALDO FERRAZ JUNIOR
Registro: 600860486-SP RNP: 2607603307
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230171887101 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 04/05/2017 Baixada em: 04/05/2017
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220161265863
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO
RUA RUA NOVE DE JULHO 690
Complemento: Bairro: CENTRO No:
Cidade: Capão Bonito UF: SP CEP: 18300900 PAIS: BRASIL
Contrato: 174/2015 Celebrado em: 25/11/2015
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 596.771,93 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço: RUA RUA NOVE DE JULHO 690 No:
Complemento: DIVISA COM GUAPIARA Bairro: CENTRO
Cidade: Capão Bonito UF: SP CEP: 18300900 PAIS: BRASIL
Data de início: 01/02/2016 Conclusão Efetiva: 20/12/2016 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INFRAESTRUTURA
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO CNPJ: 46.634.259/0001-95
Atividade Técnica: 1) Execução Ponte. 187,32000 metro quadrado.

Informações Complementares

A presente Certidão de Acervo Técnico foi analisada e expedida sob responsabilidade da unidade abaixo informada.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 fls, expedido pelo contratante da obra/serviço em 12/05/2017, devidamente assinado por NELSON DE SENE, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620170004795
12/05/2017 11:59:38
Autenticação Digital: lzkaaTJkk05IFJzzGJl6y0FkKzlg11sG

A CAT é quel o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT é qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Rua PIAUI, 81 VILA SANTA TEREZINHA Sorocaba-SP, CEP 18035580
Telefone: 0800 171811 - www.creasp.org.br opção 'Atendimento' link 'Fale Conosco'





ATESTADO
DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que, a empresa Rone Engenharia, Projetos, Construções e Comércio Ltda EPP, CNPJ nº 07.412.218/0001-00, registro no CREA-SP nº 0745823, com sede na Rua Albino Busnardo, 96, Vila Assis, na cidade de Jaú/SP, CEP: 17210-210, tendo firmado o Contrato em 25/11/2015, no valor de R\$ 596.771,93, executou para Prefeitura do Município de Capão Bonito/SP, dentro dos prazos e dos padrões exigidos, a execução da obra de Construção de uma Ponte de Concreto Armado sobre o Rio São José, localizado Bairro São José Abaixo divisa Capão Bonito com Guapiara, com área total de 187,32 metros quadrados, no período de 01/02/2016 à 20/12/2016, tendo como responsável técnico pela obra o Engenheiro Civil Agnaldo Ferraz Junior, registro no CREA-SP nº 060086048-6.

Principais serviços executados pela CONTRATADA:

1 SERVIÇOS PRELIMINARES

1.1 Limpeza manual terr., troncos até 5cm diam, c/ cam, a disp, raio de 1,0km	m ²	192,00
1.2 Construção provisória em madeira (depósito materiais e ferramentas)	m ²	27,00
1.3 Sanitário/Vestiário provisório em alvenaria	m ²	3,00
1.4 Locação de obra de edificação	m ²	297,00
1.5 Desmobilização de Construção Provisória	m ²	30,00
1.6 Demolição de Ponte de Madeira Existente	m ²	94,60
1.7 Placa de Identificação da Obra	m ²	24,00

2 INFRAESTRUTURA

2.1 Escavação Manual para obras sem explosivos	m ³	208,00
2.2 Escavação tubulões céu aberto mat. 1ª e 2ª cat.	m ³	69,66
2.3 Tubo de Concreto diam. 1,20 classe PA-3 (encamisamento tubulão)	m	22,00





2.4 Aço CA-50	kg	1943,00
2.5 Concreto fck=25 MPa	m ³	69,66
2.6 Bombeamento Concreto Qualquer Resist.	m ³	69,66

3 MESOESTRUTURA

3.1 Forma Plana em compensado p/ estrutura aparente	m ²	148,18
3.2 Aço CA-50	kg	3641,70
3.3 Concreto fck=30 MPa	m ³	32,70
3.4 Bombeamento Concreto Qualquer Resist.	m ³	32,70
3.5 Compactação manual c/ reaterro solo local	m ³	185,35

4 SUPERESTRUTURA

4.1 Pré-laje em painel treliçado H=8cm	m ²	100,32
4.2 Forma Plana em compensado p/ estrutura aparente	m ²	353,47
4.3 Aço CA-50	Kg	10.824,90
4.4 Concreto fck=30MPa	m ³	92,40
4.5 Bombeamento Concreto Qualquer Resist.	m ³	92,40
4.6 Aço para Concreto Protentido	kg	1.508,80
4.7 Aparelho Anc. p/ Cabos Proten. Passiva 6 Fios-12,7mm	unid	64,00
4.8 Aparelho Anc. p/ Cabos Proten. Ativa 6 Fios-12,7mm	unid	64,00
4.9 Aparelho de Apoio Neoprene fretado	dm ³	40,32
4.10 Lançamento Viga 50<=P<=80t-Guindaste Auto P de 200tf	unid	4,00
4.11 Cimbramento de Pontes e Viadutos s/ estaca (travessa, cotinas e alas)	m ³	39,20
4.12 Tela Metálica-2,2 kg/m ² (fissuração concreto pavimento)	kg	212,89
4.13 Barreira Double face New Jersey	m	41,80
4.14 Suporte tubular galvanizado	m	54,00

5 SERVIÇOS COMPLEMENTARES

5.1 Tubo PVC perfurado ou não diam 0,10cm	m	39,88
5.2 Aterro de Acesso	m ³	371,00
5.3 Transporte de solo 1ª e 2ª cat. em distâncias até 1 km	m ³ * km	482,30
5.4 Canaleta de Concreto 80cm	m	60,00





5.5 Grupo Gerador 40 KVA cond D		
5.6 Boma Drenagem Submersa Elétrica 27 m3/h cond D	h	220,00
5.7 Escavação Manual para obras sem explosivo	h	220,00
5.8 Forma Plana para concreto armado comum	m ³	9,74
5.9 Aço CA-50	m ³	65,92
5.10 Concreto fck=25 MPa	kg	779,20
5.11 Bombeamento Concreto Qualquer Resist.	m ³	34,10
5.12 Sub-base ou base de pedra britada (talude)	m ³	34,10
5.13 Limpeza final da obra	m ³	24,36
	m ²	192,00

Atesto ainda, que a empresa contratada forneceu todo o material empregado, tendo atendido de maneira satisfatória nossas expectativas, tanto no que diz respeito à execução dos serviços, seguindo rigorosamente o projeto, memorial e especificações técnicas, como também em relação à qualidade dos materiais e prazo de entrega, não constando, portanto até a presente data nada que a desabone.

Capão Bonito, 10 de abril de 2017.

Engenheiro Civil. Nelson de Sene
Função: Engenheiro Civil
Nº CREA: 0600454531



Prefeitura inaugura ponte entre Capão Bonito e Guapiara no próximo dia 25

Compartilhar

Notícia publicada em 16 de novembro de 2016

Por: Assessoria de Imprensa PMCB



INAUGURAÇÃO – A construção da ponte de concreto ligando Capão Bonito a Guapiara, na região do Bairro São José Abaixo, foi finalizada e a inauguração oficial foi marcada para no próximo dia 25 (sexta-feira).

A ponte, que receberá o nome de “Prefeito Jorge Sabino da Costa”, foi uma conquista do prefeito Julio Fernando junto a Defesa Civil do Estado de São Paulo.

A ponte com 20,16 metros x 7,00 m e 9,00 metros de altura ligará o Bairro São José Abaixo em Capão Bonito ao Claudinos em Guapiara.

Era uma demanda de mais de 50 anos que agora foi atendida de forma definitiva. A ponte, uma das maiores do município, também é mais uma importante ação do Programa de Melhorias nos principais acessos rurais iniciado em 2009 e que possibilitou a recuperação e construção de mais de 100 pontes.

O projeto foi elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

A obra foi sendo executada pela empresa Rone Engenharia Projetos Construções e Comércio Ltda.

O governo municipal investiu R\$ 611.749,88 na construção.

Para viabilizar a ponte, o prefeito Julio Fernando e o vice Marco Citadini conseguiram do governo estadual o valor de R\$ 593.079.

RELACIONADOS

Publicado em 6 de dezembro de 2017

Secretaria realiza Fórum de Aprovação do Relatório de Avaliação do Plano Municipal de Educação

(<http://www.capaobonito.sp.gov.br/secretaria-realiza-forum-de-aprovacao-do-relatorio-de-avaliacao-do-plano-municipal-de-educacao/>)



Publicado em 6 de dezembro de 2017

Nota Fiscal Paulista vai sortear prêmio de R\$ 2 milhões neste mês

Participam do sorteio consumidores e entidades cadastradas que efetuaram compras em agosto de 2017

(<http://www.capaobonito.sp.gov.br/nota-fiscal-paulista-vai-sortear-premio-de-r-2-milhoes-neste-mes/>)

Publicado em 5 de dezembro de 2017

Alunos de Capão Bonito se destacam em premiações do Programa Futuro Cientista

No Encontro Regional de Futuros Cientistas, estudantes e escolas de Capão Bonito alcançaram a primeira colocação em diversas categorias

(<http://www.capaobonito.sp.gov.br/alunos-de-capao-bonito-se-destacam-em-premiacoes-do-programa-futuro-cientista/>)

Contato

ouvidoria@capaobonito.sp.gov.br (mailto:ouvidoria@capaobonito.sp.gov.br) comunicacao@capaobonito.sp.gov.br (mailto:comunicacao@capaobonito.sp.gov.br)

(15) 3543-9900Rua Nove de Julho, 690 - Centro
CEP: 18300-385 - Capão Bonito - SP**Comunicados e Informativos**

CONVITE

**PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA
E INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES
E PROPOSTA PARA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

DIA 02 DE DEZEMBRO | 09 HORAS | CÂMARA MUNICIPAL



SECRETARIA MUNICIPAL
DE AGROPECUÁRIA,
OBRAS E MEIO AMBIENTE

(<http://www.capaobonito.sp.gov.br/audiencia-publica-plano-municipal-de-arborizacao-e-inventario-de-residuos-solidos/>)



(<http://btdesign.site>)



RONE

Engenharia, Projetos,
Construções e Comércio Ltda EP

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, de um lado **RONE Engenharia, Projetos, Construções e Comércio Ltda EPP** - Rua Albino Busnardo, 96, Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP, CNPJ 07.412.218/0001-00 - doravante apenas denominada "CONTRATANTE", e de outro lado **Agnaldo Ferraz Junior**, Engenheiro Civil, CREA 060086048-RG 7175261 SP/SP doravante apenas denominado "CONTRATADO", tem entre si, justos e contratados na melhor forma de direito, o que se segue:

- 1º O Profissional acima citado, se compromete a prestar junto à empresa os **serviços profissionais referentes à: função de engenheiro civil.**
- 2º O horário estabelecido para a prestação dos serviços será: prestando pessoalmente o labor diário no período compreendido entre 8:00 às 11:00 e 13:00 às 16:00 de 2ª(segunda-feira) e 3ª(terça-feira).
- 3º A contratante pagará mensalmente ao contratado a título de honorários pela prestação de seus serviços, o valor equivalente a: 06 salários mínimos vigentes.
- 4º O prazo do presente contrato tem validade até: 10/11/2020, podendo ser rescindido por ambas as partes, sem incorrer prejuízo ou indenização de nenhuma parte.

Jaú, 10 de novembro de 2016.

JAÚ/SP 30 NOV 2016
AUTENTICO O PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AO ORIGINAL, A MINHA SEDE: RUA PAULINO MACIEL, 123 - TEL. (14) 3621-1929
ESCREVENTE AUTORIZADO: INARA SARAIVA SILVA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

José Alberto Piccin
José Alberto Piccin
CPF 538.486.168-15

Agnaldo Ferraz Junior
Agnaldo Ferraz Junior
CPF 959.542.608-34
CREA 060086048-6

1ª TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JAÚ
RUA PAULINO MACIEL, 123 - TEL. (14) 3621-1929
" CÓPIA EXTRAÍDA
PELO CLIENTE "

Inscr. Est. 401.174.752-118

CNPJ 07.412.218/0001-00

Fone: (14) 3621-2857 - Rua Albino Busnardo, 96 - Chácara Braz Miraglia
CEP 17210-210 - Jaú - Estado de São Paulo



Dac. 04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 1684137/2017

CERTIFICAMOS, constar em nome da pessoa jurídica abaixo citada, anotações de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) a seguir discriminado(s).

CERTIFICAMOS, mais, que a presente certidão perderá a sua validade caso ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - E.P.P.

Número de registro no CREA-SP: 0745823

Data do registro: 19/07/2005

Processo: F-002078/2005

RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICA(S) ATIVA(S):

Nome: CARLOS JOAO PERLATTI ✓

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL ✓

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0600797894 (Registro Ativo)

Registro Nacional: 2603005561

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 04/11/2016 ✓

Responsabilidade técnica em vigor até a presente data

Nome: AGNALDO FERRAZ JUNIOR ✓

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL ✓

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0600860486 (Registro Ativo)

Registro Nacional: 2607603307

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 10/11/2016 ✓

Responsabilidade técnica em vigor até a presente data

RESPONSABILIDADE(S) TÉCNICA(S) INATIVA(S):

Handwritten signatures and initials in blue ink.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Continuação da Certidão: CI - 1684137/2017 Página 2/3

Nome: AGNALDO FERRAZ

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL ✓

AGRIMENSOR ✓

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 0600078438 (Registro Inativo)

Registro Nacional: 2609746245

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 19/07/2005

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 20/04/2014

Nome: JOSE TADEU PAGLIALOGO

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL ✓

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5061812653 (Registro Ativo)

Registro Nacional: 2602077704

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 14/08/2008

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 07/11/2010

Nome: JOSE TADEU PAGLIALOGO ✓

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL ✓

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5061812653 (Registro Ativo)

Registro Nacional: 2602077704

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 18/11/2010

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 12/11/2013

Nome: JOSE TADEU PAGLIALOGO ✓

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL ✓

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5061812653 (Registro Ativo)

Registro Nacional: 2602077704

Página 2 de 3





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Continuação da Certidão: CI - 1684137/2017 Página 3/3

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 29/11/2013 ✓

Data de Término da Responsabilidade Técnica: 04/11/2016 ✓

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 9aece9e3-7185-45b6-adf5-4263f799e502.

Situação cadastral extraída em 14/11/2017 15:10:34.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UOP JAU**, situada à Rua: **RUI BARBOSA, 2345, JARDIM FERREIRA DIAS, JAÚ-SP, CEP: 17209-656**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017 ✓

Página 3 de 3

